

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
**PROCESSO Nº 04.2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023**

***Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do termo de referência.***

O **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI**, constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa neste ato representado por seu Diretor Executivo, Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pelo Contrato de Consórcio Público e pela Portaria nº 11/2023 torna público que:

**CONSIDERANDO** que houve a convocação da equipe técnica dos municípios consorciados para avaliação do produto licitado, resultando em sessão deserta pelos técnicos impossibilitando a análise do produto,

**CONSIDERANDO** as considerações do Processo nº 2300296718 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que demonstrou necessidade de adequações ao certame.

**RESOLVE:**

**ANULAR** o PROCESSO Nº 04.2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de conjunto de mecanismos construtivos programados para realizar funções e conteúdos didáticos em formato digital para o ensino básico, intermediário e avançado, conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência.

Inicialmente ressalta-se que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, quanto aos apontamentos realizados pelo TCE-SC, seguem:

**(i) Ausência de estudo técnico no planejamento da contratação:**

A área técnica informa que não obteve justificativas para os itens solicitados no edital. Acrescenta que, conforme estabelecido pelo art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/2002, na fase interna deveria constar os elementos técnicos que embasaram as especificações.

Informa ainda que, durante uma visita in loco, realizada nos municípios do consórcio (Itajaí, Ilhota e Penha) nos dias 14 e 15 de junho de 2023, constatou-se que os responsáveis pelas Secretarias Municipais de Educação desconheciam totalmente a existência do edital do Pregão

Eletrônico 02 /2023 do CIM-AMFRI.

Contrapondo, o termo de referência publicado e que pode ser extraído do sítio eletrônico do CIM-AMFRI existe sim conforme estabelecido pelo art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/2002 os elementos técnicos sobre os quais foram embasados os itens, tendo em vista que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Ainda sobre o planejamento para contratação, vejamos que há um equivoco entre contratação e o processo de registro de preços, onde passamos a discorrer sobre nessa oportunidade:

O auditor faz diversas vezes menção sobre a contratação, entretanto o processo sobre o qual discorremos é um processo de registro de preços, e o registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

Melhor definição encontramos nas palavras do jurista Marçal Justen Filho:

“O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.”

JUSTEN FILHO, 2016.

Ainda sobre as visitas em loco, fora feita diretamente nas Secretarias de Educação de somente três Municípios consorciados, sendo que fazem parte do CIM AMFRI onze Municípios, e estranha-se a ida somente aos secretários municipais, sem quaisquer pedido de informação aos gestores municipais, visto que a solicitação dentro do sistema consorciado veio através de assembleia de prefeitos, conforme ata de assembleia publicada com a manifestação de interesse.

- (ii) **Ausência de modelo no Termo de Referência e nos orçamentos recebidos,**
- (iii) **Deficiência na memória de cálculo referente à quantidade de kits a serem adquiridos:**

*Nesse sentido, a DIE relata que, durante a inspeção realizada, foi verificado que há fortes indícios de que o quantitativo solicitado não reflete a real necessidade das prefeituras consorciadas, conforme excerto abaixo:*

*Ocorre ainda que durante a auditoria realizada, as Secretarias Municipais de Educação do Município de Ilhota, Itajaí e Penha informaram que não indicaram o quantitativo de lotes a serem incluídos na memória de cálculo. Em visita à cidade de Ilhota, A Secretária Municipal de Educação informou por meio do Sistema de Comunicação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que não há estrutura para recebimento dos kits de robótica uma vez que existe uma elevada demanda para matrícula.*

*No município de Penha, houve Dispensa de Licitação 005/2023 publicado em 08 de maio de 2023 do Fundo Municipal de Educação para “Contratação de empresa para prestação de serviços de educação continuada, no contraturno escolar, incluindo a disponibilização dos recursos e equipamentos necessários, com vistas a realização das oficinas de maker tecnologia e robótica kids e teens a ser ministrado pelo SESI na Escola Municipal João Batista da Cruz de Penha/SC”. Atualmente, apenas uma escola fornece aulas de robótica em parceria com o Serviço Social da Indústria – SESI. Já no município de Itajaí, conforme mencionado no tópico 2.1.1, existe o Pregão Eletrônico 100/2023 em andamento para aquisição de Kits Arduino Iniciante e Master com 250 e 200 unidades respectivamente.*

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelos Municípios, ainda conforme visto em legislação vigente, nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, consta em cada lote as especificações técnicas com subsídios contudentes que possibilitaram a participação de todas as empresas, gerando uma economicidade superior a 30% (trinta por cento) do valor original.

Quanto a manifestação das referidas unidades de educação, como supracitado, é um processo no sistema de registro de preço, o qual não gera obrigatoriedade na contratação, e não serve apenas aos três municípios verificados pelo auditor. As solicitações partem dos chefes do executivos, os quais reúnem-se em assembleia mensal e deliberam sobre diversos assuntos como fora feito com a licitação compartilhada em questão, tudo formalizado através de ata e com a assinatura dos mesmos.

Formalizada a solicitação é nos encaminhada a manifestação através da ata, e

com as informações repassadas buscamos os subsídios conforme solicitado através dos portais públicos para operacionalizar e viabilizar a confecção do melhor termo que vise atender da melhor forma possível as demandas apresentadas, e conforme já respondido anteriormente fora feito o estudo com base no número de alunos das redes municipais, levando em conta que cada conjunto vai poder ser utilizado por até 160 (cento e sessenta) alunos, e esses, deverão ser acompanhados por pelo menos quatro profissionais, tendo em vista que, cada unidade escolar, o profissional pode dar aula em diversas turmas, entende-se suficiente que quatro educadores possuem capacidade de atender a 160 alunos. Vale frisar que as turmas de ensino básico, médio e fundamental podem ter duas ou mais, na mesma unidade escolar, sendo o mesmo grau de ensino.

Visando isto, cada conjunto pode ser utilizado a cada 160 alunos com quatro educadores, quatro conjuntos de robótica e apenas uma plataforma digital, pois se trata de plataforma que poderá ser utilizada pelos pais, profissionais, e instituição de ensino para cadastro destes 160 alunos.

Tendo em vista que algumas unidades escolares são maiores e podem ser utilizados mais de um kit, foi dimensionado maior quantidade, e posteriormente havendo adesão dos Municípios à ata, podem ser licitados novamente, caso seja solicitado pelos mesmos.

***(iv) Ausência de justificativa para aquisição por preço global de grupo de itens na fase de lances.***

*A área técnica registra que na fase de lances é informado apenas o valor global do item, aglutinando os valores dos livros (professor e aluno), dos kits de robótica, do treinamento dos professores e da plataforma digital.*

*No âmbito do Tribunal de Contas da União, o assunto é pacificado por meio da Súmula 247:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Cabe destacar que, na própria súmula 247 do TCU, apresentada nos autos pela equipe técnica tem a justificativa de não separar os itens do referido processo por itens, ora se não houver prejuízo para o conjunto, e pode-se verificar claramente que os itens com suas familiaridades pode ser usados na mesma unidade, onde com mais de uma empresa geraria um custo maior de acompanhamento e treinamento de diferentes materiais, onde um professor pode atuar em turmas distintas necessitando de nova capacitação para operar outro modelo ofertado em regime unitário.

Neste sentido, vejamos acórdão do TCU em que ressalta a legalidade da utilização do preço global:

[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

Observa-se, portanto, que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

Ademais, mostrar-se-ia antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração.

Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

Entretanto, com a atual alteração de algumas prioridades nos departamentos educacionais, e com a aquisição isolada de alguns dos Municípios consociados de itens similares ao proposto por este processo; e, diante da dificuldade na realização da avaliação técnica do produto licitado por presença deserta dos técnicos das prefeituras consociadas nas tentativas de convocação, impedindo assim a sua homologação, procedemos pela anulação do certame para posterior análise juntamente com assembléia dos prefeitos e se necessário procedendo à abertura de novo processo licitatório. .

Proceda-se Publique-se.

**JAYLON JANDER CORDEIRO DA SILVA**  
**DIRETOR EXECUTIVO**  
**CIM-AMFRI**

